

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DA TURQUIA SOBRE COOPERAÇÃO
NO SETOR DE TURISMO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Turquia
(doravante denominados "Partes Contratantes");

Desejosos de fortalecer as relações de amizade e cooperação
entre os dois países;

Convenidos de que o turismo é excelente instrumento para a
promoção do desenvolvimento econômico, da compreensão, da boa vontade e
do estreitamento das relações entre os povos;

Tendo em vista os Estatutos da Organização Mundial de Turismo
e as Recomendações da Conferência Mundial de Turismo em sua "Declaração
de Manila" de 1980, ratificadas no "Documento de Acapulco" de 1982;

Fielis ao princípio da completa igualdade de direitos e
benefícios mútuos,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes, em conformidade com suas respectivas
leis e regulamentos internos, concederão uma à outra o máximo em
facilidades para aumentar o fluxo turístico entre os respectivos
países.

ARTIGO II

As Partes Contratantes, por meio de suas entidades oficiais
de turismo, trocarão informações sobre suas respectivas normas
jurídicas, inclusive no tocante à proteção e conservação de recursos
naturais e culturais, a acomodações turísticas, agências de viagem,
atividades profissionais nesse setor e quaisquer outros assuntos afins.

ARTIGO III

As Partes Contratantes promoverão o intercâmbio de
especialistas e profissionais no setor turístico, e o intercâmbio de
experiências e conhecimento em todas as áreas de turismo, bem como o
estudo de propostas relativas à concessão recíproca de bolsas de
estudos, à realização de seminários e cursos de treinamento para
profissionais do turismo.

ARTIGO IV

Cada Parte Contratante, em conformidade com sua legislação
interna, estudará a possibilidade de estabelecer, no território da
outra Parte Contratante, um serviço de informação turística, em
conformidade com um acordo especial concluído para esse fim. Da mesma
forma, as Partes Contratantes fomentarão a coordenação de campanhas de
propaganda turística, a informação e as atividades de promoção, bem
como a troca de material impresso e filmes.

ARTIGO V

As Partes Contratantes encorajarão e promoverão visitas
recíprocas de representantes dos mídia, agentes de viagem e operadores
turísticos, com o objetivo de manter informadas suas respectivas
opiniões públicas sobre as atrações turísticas do país visitado.

ARTIGO VI

Cada Parte Contratante, com o objetivo de promover suas
atrações turísticas respectivas, participarão, de acordo com suas

possibilidades, de mostras, congressos, feiras ou outras atividades
promocionais organizadas pela outra Parte Contratante.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes respeitarão para que as organizações
turísticas respeitem, na propaganda ou informação turística, a
realidade social, histórica e cultural de cada país.

ARTIGO VIII

Cada uma das Partes Contratantes considerará a possibilidade
de que cidadãos da outra Parte Contratante participem de atividades de
exploração no setor de turismo e de projetos de investimento, em
conformidade com suas respectivas legislações internas.

ARTIGO IX

1. As Partes Contratantes a fim de:

- realizar a implementação do presente Acordo;

- estudar os assuntos que necessitam uma resolução
conjunta, e

- estudar os desenvolvimentos oriundos dessa cooperação,
decidiram criar uma Comissão Mista constituída de
representantes designados pelos respectivos Governos, sob
coordenação dos Ministérios das Relações Exteriores.

2. Os Governos dos dois países poderão convidar representantes e
especialistas dos setores público e privado para participarem das
reuniões da Comissão Mista.

3. A Comissão Mista reunir-se-á alternadamente uma vez a cada 2
(dois) anos em um dos dois países.

4. As reuniões da Comissão Mista serão presididas pelo Chefe da
Delegação do país hospedeiro.

ARTIGO X

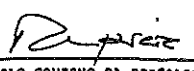
O presente Acordo entrará em vigor na data em que ambas as
Partes Contratantes houverem notificado uma a outra, por meio dos
canais diplomáticos, sobre o cumprimento das respectivas formalidades
internas.

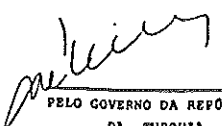
ARTIGO XI

1. O presente Acordo permanecerá em vigor pelo prazo de 5
(cinco) anos e será automaticamente prorrogado por períodos adicionais
de 5 (cinco) anos.

2. Qualquer das Partes Contratantes poderá, por meio dos canais
diplomáticos, denunciar o presente Acordo mediante notificação com no
mínimo 6 (seis) meses de antecedência da data de expiração de cada
período.

Feito em Brasília, em 10 de abril de 1995, em 3 (três)
exemplares originais, nas línguas portuguesa, turca e inglesa, sendo
todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência,
prevalecerá o texto em sua versão inglesa.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Luís Felipe Lampreia
Ministro de Estado das
Relações Exteriores


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA TURQUIA
Onur Kumbazkoibasi
Ministro de Estado